

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845/009.968/92-41  
SESSÃO DE : 23 de março de 1994  
ACÓRDÃO Nº : 108-00.991  
RECURSO Nº : 80.086  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- Ex: de 1989  
RECORRENTE : DISSAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, relativamente ao resultado apurado no ano de 1988, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme unanimemente declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP).

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISSAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1994.

  
JACKSON GUEDES FERREIRA  
PRESIDENTE E RELATOR

  
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845/009.968/92-41  
ACÓRDÃO Nº : 108-00.991

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº : 10845/009.968/92-41  
ACÓRDÃO Nº : 108-00.991  
RECURSO Nº : 80.086  
RECORRENTE : DISSAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho, pleiteando da decisão da autoridade de primeiro grau prolatada à fls. 34.

A exigência fiscal ora contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, através do qual constituiu-se crédito tributário correspondente a contribuição social incidente sobre o resultado apurado no balanço de 31.12.88, com fundamento no art. 8º da Lei nº 7.689/88, por decorrência da ação fiscal levada a efeito contra a empresa referente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração objeto do Processo nº 10845-009.966/92-16.

Com observância do prazo legal, a contribuinte impugnou a exigência (fls. 07/08), postulando o cancelamento do Auto de Infração, através dos mesmos argumentos usados em relação ao processo principal, com o que reconhece a vinculação entre a matéria objeto do presente lançamento e a discutida no processo matriz.

A autoridade monocrática, a exemplo do que decidira no processo principal, manteve o lançamento impugnado (fls. 34).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845/009.968/92-41  
ACÓRDÃO Nº : 108-00.991

Cientificada dessa decisão em 26.07.93, e com ela não se conformando, a contribuinte apresentou seu recurso a este Conselho no dia 23.08.93, no qual repisa os mesmos argumentos oferecidos na impugnação e solicita a reforma da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



PROCESSO N° : 10845/009.968/92-41  
ACÓRDÃO N° : 108-00.991

VOTO

CONSELHEIRO JACKSON GUEDES FERREIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e reúne as condições legais para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, exercício de 1989, período-base de 1988.

Esta Câmara na sessão de 21.03.94, ao julgar o recurso nº 106.497, do qual este é decorrente, negou-lhe provimento, conforme acórdão nº 108-00.960.

Em conformidade com o consagrado princípio da decorrência, o decidido no processo principal aplica-se integralmente aos processos decorrentes. Entretanto, no presente caso tal não deve ocorrer, pelas razões a seguir expostas.

É consabido que o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de seu Pleno, declarou que a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988, com base no art. 8º da Lei nº 7.689/88, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE 146733-9-SP).

PROCESSO Nº : 10845/009.968/92-41  
ACÓRDÃO Nº : 108-00.991

Ante tal decisão do excelso Pretório, as 1ª e 3ª Câmaras deste Conselho vêm decidindo pela improcedência do lançamento da contribuição social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

A 1ª Câmara, através do Acórdão nº 101-84.679, de 27.01.93, assim decidiu:

“IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150 da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Recurso conhecido e provido, em parte.”

Já a 3ª Câmara manifestou seu entendimento por meio do Acórdão nº 103-13.692, de 18.03.93, cuja ementa reza:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP).

Recurso Provido

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal, via Coordenação Geral de Arrecadação, orienta suas unidades locais a levarem em consideração as decisões do STF, quando do exame de pedido de parcelamento de débitos de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e FINSOCIAL,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845/009.968/92-41

ACÓRDÃO Nº : 108-00.991

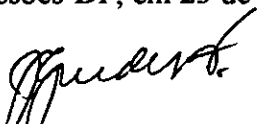
conforme nota COSIT nº 083/93, veiculada no Boletim Central Extraordinário nº 046, de 06.05.93, onde se lê, verbis:

“Com referência ao Programa de Incremento da Arrecadação Tributária recentemente aprovado pelo Secretário da Receita Federal, esta Coordenação esclarece o seguinte acerca do ponto 5.6 - “arrecadação das Contribuições Sociais”;

Considerando que o Decreto nº 73.529, de 21.07.74, veda expressamente a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, não podendo ser, no nível administrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade das leis, os parcelamentos concedidos, relativos ao FINSOCIAL e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido podem levar em consideração as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a declaração de confissão de dívida, a ser firmada pelo contribuinte, contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença do débito parcelado vir a ser cobrado com acréscimos, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento a respeito da matéria, em ação direta de inconstitucionalidade posteriormente apreciada.”

Em consonância com essa linha de entendimento, que visa, em última análise, a prevenir o ônus da sucumbência que certamente adviria para a Fazenda Pública caso se insistisse no prosseguimento de processos como o ora exame, ante a irreversibilidade da decisão prolatada unanimemente pelo Supremo Tribunal Federal, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1994



JACKSON GUEDES FERREIRA.